



PARECER Nº 525, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2025

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Andréa Werner, o projeto de lei em epígrafe estabelece a prevalência do laudo médico para fins de posse em concursos públicos estaduais.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 97ª a 101ª Sessões Ordinárias (de 05 a 12/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca decretar que os concursos públicos realizados no âmbito do Estado de São Paulo, a junta médica responsável pela avaliação dos candidatos deverá considerar o laudo médico emitido por profissional habilitado que comprove a condição de pessoa com deficiência, vedando sua desconsideração sem fundamentação técnica adequada.

Nesse sentido, a autora argumenta:

“A presente proposta tem por objetivo sanar uma importante lacuna nos concursos públicos estaduais quanto ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Frequentemente, laudos médicos emitidos por profissionais habilitados são desconsiderados ou submetidos a juízos subjetivos por bancas e juntas médicas, gerando insegurança jurídica, constrangimento e obstáculo ao acesso igualitário ao serviço público.

A obrigatoriedade de análise objetiva e fundamentada dos laudos busca garantir respeito ao diagnóstico firmado por profissionais legalmente registrados e com

especialização compatível com a deficiência atestada, valorizando o saber médico e a autonomia técnica, conforme já preconizado nas normas nacionais de inclusão. Esta medida alinha-se aos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e ampla acessibilidade, reduzindo interpretações arbitrárias por parte da administração.

Ao prever que eventuais divergências somente possam ocorrer mediante fundamentação técnica robusta, respaldada por exames e pareceres complementares, a proposta confere maior transparência e segurança ao processo seletivo. Além disso, o direito à reavaliação gratuita por junta revisora, com a possibilidade de indicação de especialista pelo próprio candidato, reforça o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal.

Com isso, o projeto reafirma o compromisso do Estado com a inclusão, a justiça e a lisura nos concursos públicos, promovendo igualdade de oportunidades e proteção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência.”

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza comum no que se refere à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para

a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 697, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator

Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator